

**DECRETO Nº 11.677 DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.**

Regulamenta a Lei nº 5.616 de 18 de dezembro de 2008 institui o Gerenciamento Eletrônico do ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, o sistema eletrônico de gestão, a escrituração econômico-fiscal, a emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços e emissão de guia de recolhimento por meios eletrônicos; estabelece obrigações acessórias relativas ao ISSQN.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO**

**GROSSO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Lei **1.800/1990**, que instituiu o Código Tributário Municipal;

**CONSIDERANDO** a implementação do sistema de notas fiscais eletrônicas e a necessidade de as Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão maior controle fiscal e de arrecadação do ISSQN, conforme o Modelo Conceitual da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF,

**DECRETA:**

Capítulo I

**DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**

“Art. 1º Fica regulamentada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Receita, de emissão obrigatória a todos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC, ou com atividade econômica no território municipal, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.” (nova redação Decreto 12.648/2025)

§ 1º A obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo passa a vigorar a partir de 01 de setembro de 2023.

§ 2º Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, os seguintes contribuintes prestadores de serviços:

“a) Profissionais autônomos ou liberais que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;” (nova redação Decreto 12.648/2025)

b) bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN.

**§ 3º** A Secretaria Municipal de Receita, poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes.

“§ 4º. A utilização do Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é vedado ao Profissional autônomo, conforme conceituação prevista no inciso II do artigo 50, da Lei Municipal 1800/90.” (nova redação Decreto 12.648/2025)

“Art. 1º-A: O Profissional Liberal que se enquadre no conceito previsto no inciso III do artigo 50, da Lei Municipal 1800/90, poderá optar por se inscrever para fins de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e. (nova redação Decreto 12.648/2025)

§ 1º Realizada a opção fica vedada ao respectivo profissional liberal a emissão de Nota Fiscal Avulsa, devendo comprovar a prestação de serviços exclusivamente por meio da NFS-e, submetendo-se às regras aplicáveis ao sistema. (nova redação Decreto 12.648/2025)

§ 2º O profissional liberal poderá cancelar a opção realizada, sendo o cancelamento efetivado pelo Fisco no prazo de 30 (trinta) dias após a formalização do pedido. Até a efetivação do cancelamento, permanece a vedação à emissão de nota Fiscal Avulsa. (nova redação Decreto 12.648/2025)

§ 3º É vedada a opção prevista neste artigo ao Profissional Liberal sócio ou titular de pessoa jurídica que possua a mesma atividade econômica idêntica ou assemelhada à sua. (nova redação Decreto 12.648/2025)

**Art. 2º** A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico <http://nfse.rondonopolis.mt.gov.br/nfse> somente pelos prestadores de serviços cadastrados no sistema NFS-e mediante a utilização da Senha Eletrônica/Web.

**Parágrafo único.** Os tomadores devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Receita, podendo, em caso de falsidade ou inexatidão, ser coresponsabilizados pelo crédito tributário nos termos da Lei.

**Art. 3º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterá, entre outras, as seguintes informações:

I - brasão;

II - data e hora da emissão;

III - código de verificação;

IV - dados referentes ao prestador de serviços:

a) número do CPF ou CNPJ;

b) número da Inscrição Municipal;

c) nome/Razão Social;

d) endereço/Município/UF;

e) e-mail;

f) telefone.

V - dados referentes ao tomador de serviços:

- a) número do CPF ou CNPJ;
  - b) número da Inscrição Municipal;
  - c) nome/Razão Social;
  - d) endereço/Município/UF;
  - e) e-mail;
  - f) telefone;
  - g) inscrição estadual.
- VI - código de serviço/item da lista de serviço.

VII - descrição dos serviços;

VIII - valor dos serviços;

IX - valor dos descontos;

X - deduções;

XI - base de cálculo;

XII - alíquota;

XIII - valor do ISSQN;

XIV - valor total da NFS-e;

XV - retenções:

a) INSS;

b) PIS;

c) COFINS;

d) CSLL;

e) IR;

f) outras deduções;

g) ISSQN Retido;

h) total das Retenções;

i) valor líquido da NFS-e.

XVI - campos para outras informações.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Rondonópolis" e "NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica".

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente e sequencial, utilizando o modelo conceitual ABRASF, ou seja, composto pelo exercício atual mais o número sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

**Art. 4º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida, deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada por "e-mail" ao tomador de serviços, caso este a solicite.

**Art. 5º** O contribuinte, ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

**Art. 6º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar Nacional nº 116/03, de 31 de julho de 2003.

**§ 1º** Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e caso estejam relacionados a um único item da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

**§ 2º** Caso o prestador de serviço tenha mais de um item da lista de serviço autorizado pelo Município, deverá emitir uma NFS-e para cada item em separado.

**Art. 7º** Nas Notas Fiscais de Serviços, inclusive no caso das NFS-e, no campo destinado à discriminação ou descrição dos serviços, o contribuinte deverá detalhar,

com clareza, a espécie e a natureza dos serviços prestados, identificando inclusive, se for o caso:

I - o bem e o contrato ou documento em que se acordaram os serviços e eventuais medições vinculadas à Nota Fiscal;

II - o período da prestação do serviço;

III - o número do processo judicial que porventura manifeste sobre o lançamento ou o número do processo administrativo que reconhecer a imunidade, isenção, aproveitamento de crédito ou quaisquer outras particularidades;

IV - o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI, e da obra, no caso de construção civil.

**Art. 8º** No caso de serviços de construção civil, deverá ser emitida uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por obra, sendo vedado de uma mesma nota constarem dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo órgão competente.

**Art. 9º** A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, junto à Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.

**Art. 10** Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

I - quando a natureza da operação for tributada no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa;

II - quando a operação for tributada fora do Município;

III - quando a operação for imune ou isenta, casos em que não será apurado;

IV - quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional, caso em que obedecerá a legislação específica.

**Art. 11** O contribuinte obrigado a utilizar NFS-e, não poderá emitir outros modelos de documentos para o registro das operações de prestação de serviços, exceto nas hipóteses previstas no artigo 15.

Parágrafo único: aplica-se o disposto no caput deste artigo ao profissional liberal que tiver optado pela emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e. (nova redação Decreto 12.648/2025)

## Capítulo II

### DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA

**Art. 12** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa - deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador à Secretaria Municipal de Receita, e poderá ser emitida diretamente do sistema de gestão do ISSQN da Prefeitura Municipal após prévio cadastro.

**Parágrafo único.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados eventualmente por:

I - empresas que prestam serviços sujeitos à incidência do imposto, sendo que dos seus atos constitutivos não consta a atividade de prestação de serviços como objeto social;

“II - pessoas físicas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes na condição de profissionais autônomos ou profissionais liberais, excetuando-se o profissional liberal que tenha feito a opção pela emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;” (nova redação Decreto 12.648/2025)

III - pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;

IV - pessoa jurídica dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal;

V - pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município.

**Art. 13** A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas às operações realizadas.

“§ 1º O profissional liberal não optante da NFS-e, o contribuinte avulso e o profissional autônomo, poderão emitir Nota Fiscal Avulsa, desde que esteja regularmente cadastrado junto ao Cadastro Municipal e tenha o Perfil de Acesso para emissão da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica e tenham a respectiva DAM devidamente compensada e baixada. (nova redação Decreto 12.648/2025)

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os Profissionais Liberais ou Autônomos, inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes, exigindo-se, para tanto, estejam adimplentes com a Fazenda Municipal.” (nova redação Decreto 12.648/2025)

**Art. 14** Não será considerado prestador de serviço eventual, aquele que habitualmente solicitar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa, cuja descaracterização como prestador de serviço eventual será analisada pelo Fisco Municipal.

**Parágrafo único.** Somente o solicitante ou seu procurador da nota fiscal poderá retirar a mesma, salvo através de declaração específica fornecida pelo fisco.

Capítulo III

DO RPS - RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO

**Art. 15** Fica instituído o RPS - Recibo Provisório de Serviço, padronizado e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Receita.

§ 1º O Recibo Provisório de Serviços - RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de contingência, no eventual impedimento da emissão "online" da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 2º O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica aprovado o modelo do RPS, conforme layout disponível na página eletrônica da Prefeitura de Rondonópolis, constituindo-se documento público oficial.

**Art. 16** Os contribuintes poderão utilizar sistemas próprios de emissão de RPS, e poderão enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com o Manual de Integração da ABRASF, segundo as especificações divulgadas pela Secretaria Municipal da Receita.

**Art. 17** Excepcionalmente, o prestador de serviços, face à indisponibilidade ou inacessibilidade ao sistema de geração da NFS-e, poderá emitir ao tomador de serviços documento fiscal de impressão devidamente autorizado pelo Município, denominado Recibo Provisório de Serviço - RPS.

§ 1º O RPS deverá ser autorizado pela Secretaria Municipal de Receita, e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º A impressão do RPS será efetuada pelo contribuinte, após a devida autorização da Prefeitura Municipal.

I - O RPS deve ser emitido em ordem cronológica, crescente e sequencial, em duas vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviço e a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 3º O contribuinte deverá manter uma via do RPS emitido, à disposição do fisco municipal até que tenha transcorrido o prazo de 5(cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data de sua geração.

**Art. 18** O Recibo Provisório de Serviço - RPS, deverá ser convertido em NFS-e- Nota Fiscal de Serviço Eletrônica até o 10º dia subsequente ao de sua emissão, podendo ser transmitido de forma individual ou em lote.

§ 1º Todo RPS deverá ser substituído por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, mesmo que rasurado ou anulado.

§ 2º O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

§ 3º O RPS emitido perderá sua validade se, no prazo previsto no caput deste artigo não for substituído por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 4º A não substituição do RPS pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor, sendo equiparada a não emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

§ 5º A não conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será considerada como não emissão de nota fiscal e sujeita às sanções legais.

§ 6º Havendo indício ou fundada suspeita de que a emissão do RPS esteja dificultando ou impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido, serão aplicadas as sanções previstas na Legislação Municipal.

#### Capítulo IV

##### DO ACESSO AO SISTEMA

**Art. 19** Para ter acesso ao Sistema as empresas prestadoras de serviços e as instituições financeiras deverão se cadastrar junto à Secretaria Municipal da Receita.

Parágrafo único. Os cadastros serão analisados pelo Fisco Municipal e uma vez deferidos, serão gerados usuários e senha de acesso ao Sistema que serão encaminhados via-e-mail às empresas prestadoras de serviços e às instituições financeiras para emissão Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-E, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa e/ou Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF.

#### Capítulo V

##### DO DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

**Art. 20** O Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - DANFS deverá ser utilizado nos seguintes casos:

I - pelo tomador de serviço, cadastrado no Sistema para registro das Notas Fiscais convencionais recebidas/tomadas de empresas de fora do Município;

II - pelos prestadores de serviços não emitentes de Nota Fiscal, cadastrados no Sistema, enquadrados em regime especial de escrituração fiscal, conforme legislação municipal em vigor, para registro das operações de serviços;

Parágrafo único. O imposto será automaticamente gerado para o tomador do serviço, nos termos do Código Tributário Municipal.

#### Capítulo VI

##### DA APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO

**Art. 21** A apuração do Imposto será feita mensalmente, sob a responsabilidade individual do contribuinte, mediante escrituração fiscal de suas operações, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas Emitidas, bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o Documento de Arrecadação Municipal, e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º O responsável tomador dos serviços sujeitos ao ISSQN deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas Recebidas, bem como os demais documentos fiscais recebidos, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na legislação, emitindo, ao final do processamento, o Documento de Arrecadação Municipal, e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 3º Entende-se por data do fechamento do mês, obrigatório para todos os contribuintes do ISSQN, o 10º dia do mês subsequente aos fatos geradores, ou a data em que o contribuinte encerrar a geração das notas fiscais emitidas/recebidas no mês anterior para apuração do imposto, utilizando a opção de fechamento mensal no aplicativo do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN.

§ 4º O fechamento mensal se dará de maneira automática no Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN às 00:01h do dia 11 de cada mês.

§ 5º Os demais registros dos exercícios anteriores ainda não encerrados serão processados automaticamente no Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN após a data de vencimento do ISSQN conforme estabelece a Lei 1.800/90.

## Capítulo VII

### DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

**Art. 22** O recolhimento do ISS pelo prestador ou tomador de serviços, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, emitido pelo Sistema próprio do Município, até a data de validade nele constante.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no caput:

I - Às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, relativamente aos serviços prestados, o qual recolherá os tributos por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS;

## Capítulo VIII

### DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO

**Art. 23** A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, através do sistema de emissão de NFS-e, antes do pagamento do Imposto.

§ 1º A NFS-e não quitada poderá ser cancelada diretamente no sistema de emissão de NFS-e, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês da emissão da NFS-e contados a partir da data da emissão da NFS-e. Após este prazo somente por processo administrativo, junto a Secretaria Municipal de Receita.

§ 2º Após o pagamento do Imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, junto a Secretaria Municipal de Receita.

**Art. 24** O cancelamento da NFS-e por motivo do serviço não ter sido prestado, somente será possível mediante processo administrativo regular, que conterá todas as justificativas comprobatórias do cancelamento, acompanhado de uma via da NFS-e emitida e de todas as vias do RPS, se for o caso.

**§ 1º** Nos casos de cancelamento da NFS-e, por motivo da não prestação do serviço, caberá ao prestador de serviço apresentar ao fisco Municipal declaração da não execução do serviço, devidamente assinada pelo tomador, com firma reconhecida.

**§ 2º** Para o cancelamento da NFS-e por motivo de erro no preenchimento da mesma, deverá ser encaminhado requerimento a Secretaria Municipal de Receita, devidamente assinado pelo responsável legal do prestador do serviço, juntamente com a nota fiscal a ser cancelada e a nota fiscal substituta, esclarecendo onde ocorreu o erro.

**§ 3º** Nos casos de contratação com entes da administração pública, havendo o cancelamento do empenho, a solicitação do cancelamento da NFS-e deverá ser acompanhado de declaração do cancelamento, devidamente assinada pelo servidor responsável, com a respectiva matrícula funcional.

**§ 4º** Os casos de cancelamento ficam sujeitos à homologação pela autoridade fiscal.

“Art. 25 A solicitação de cancelamento da NFS-e prevista nos Art.23 § 2º e Art. 24, deverá ser feita via procedimento administrativo eletrônico no âmbito do sistema de gestão da NFS-E, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de emissão da respectiva Nota Fiscal. (nova redação Decreto 12.648/2025)

Parágrafo Único. Excedido o prazo previsto no caput, o pedido de cancelamento deverá ser formalizado por protocolo administrativo junto ao Fisco Municipal.” (nova redação Decreto 12.648/2025)

## Capítulo IX

### DA CARTA DE CORREÇÃO DE CORREÇÃO ELETRÔNICA – CC-E.

**Art. 26** Após a emissão da NFS-e, constatando-se erro, o contribuinte emitente poderá sanar erro por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e nas seguintes situações:

I- Erro no preenchimento no campo Descrição dos Serviços;

II- Erro no Nome/Razão Social, Inscrição Estadual, endereço, e-mail e telefone do tomador dos serviços.

**§ 1º** A Carta de Correção Eletrônica - CC-e terá numeração sequencial para cada contribuinte e sempre acompanhará a NFS-e correlata.

## Capítulo X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 27** As instituições financeiras, bancos comerciais, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, todavia serão obrigados a declarar suas prestações de serviços através da importação do plano de contas modelo COSIF.

**Art. 28** As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central deverão realizar a Declaração Eletrônica de Serviços - DES-IF por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através dos

endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal da Receita, até o dia 10 (dez) do mês seguinte à prestação dos serviços, sendo o recolhimento do imposto realizado em conformidade com a Lei **1.800/90** Código Tributário Municipal.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade do caput deste artigo terá início na competência do mês de junho de 2019.

**Art. 29** A Secretaria Municipal da Receita poderá enviar aos contribuintes notificações, intimações, bem como, outros atos de comunicação por sistema eletrônico de dados.

**Art. 30** A NFS-e emitida poderá ser consultada em sistema próprio da Prefeitura do Município de Rondonópolis até que tenha transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data de sua geração, após decorrido este prazo somente mediante solicitação à Secretaria Municipal de Receita.

**Art. 31** Ao não cumprimento do estabelecido neste Decreto, aplicar-se-ão as penalidades previstas no Artigo 91 da Lei **1800/90** - Código Tributário do Município de Rondonópolis/MT.

**Art. 32** Os casos omissos ou eventuais consultas formuladas pelos contribuintes serão decididos pela Secretaria Municipal de Receita de Rondonópolis, a qual poderá editar atos normativos complementares visando à melhor compreensão e operacionalização do estabelecido neste Decreto.

**Art. 33** Fica revogado o Decreto nº **9.036**, de 21 junho de 2012.

**Art. 34** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

#### **GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL**

Rondonópolis, 13 de setembro de 2023.

108° da Fundação e 69° da Emancipação Política.

**JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**

Prefeito Municipal

**PRISCILA STEFANY DE JESUS LEITE PAIVA**

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria

Legislativa de Atos Oficiais e

Publicada no DIORONDON-e.